# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0005505-30.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel

Exequente: **JOSÉ MAURICIO BUCKERIDGE** 

Executado: Wama Produtos para Laboratório Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo extrajudicial (fl. 54), bem como de exceção de préexecutividade apresentada a fls. 14/23.

Anoto que o título executivo trazido à colação está cristalizado no contrato de locação de imóvel de fls. 02/06, nele figurando o exequente como locador, o segundo executado como locatário e a primeira executada como fiadora.

As matérias arguidas pela primeira executada em preliminar da exceção oposta encerram questões de mérito e como tal serão apreciadas.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Sustenta basicamente que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual porque ela concerne a débitos contraídos quando já findo o contrato de locação.

Sustenta igualmente que como se recusou prestar o aval para a renovação da locação não teria ligação alguma com os fatos trazidos à colação.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, é certo de um lado que o instrumento de fls. 02/06 contemplava prazo de vigência da locação de 01 de novembro de 2010 até 30 de abril de 2013, mas restou ajustado, de outro, que a responsabilidade da primeira executada não se limitava a tanto.

Nesse sentido dispunha a cláusula décima sexta

do contrato:

"A responsabilidade do **Fiador**, bem como a do **Locatário**, será prorrogada até a devolução das chaves se, por algum motivo, não for restituído ao **Locador** no prazo estipulado pela Cláusula Segunda deste contrato, o imóvel em pauta. Desiste o **Fiador** das prerrogativas dos artigos 1.500, 1.502 e 1.504 do Código Civil Brasileiro" (fl. 05 – negritos originais).

No mesmo diapasão é o parágrafo único da cláusula vigésima quinta ao prever que "a locação termina com a devolução das chaves contra recibo de quitação fornecido pelo **Locador**, não se considerando como término da locação o ato de abandono das chaves no imóvel ou em qualquer outro local nem a sua entrega a quem quer que seja" (fl. 06 – negrito original).

Tal cenário demonstra à evidência que depois de 30 de abril de 2013 a locação foi prorrogada automaticamente, com manutenção das cláusulas de início avençadas.

As obrigações da primeira executada enquanto fiadora persistiram da mesma maneira, na esteira inclusive do que previa a aludida cláusula décima sexta.

Bem por isso, não se cogita do término da locação depois de 30 de abril de 2013 e muito menos de renovação da relação locatícia que demandasse a assinatura de novo contrato ou de eventual adendo, o que não se altera diante das mensagens de fls. 36/47.

As mesmas considerações devem ser invocadas para afastar-se a ideia de carência da ação, preenchendo o contrato de fl. 02/06 os pressupostos necessários para instruir a execução.

A rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela primeira executada é, assim, medida que se impõe.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

No mais, os embargos ofertados pelo segundo

executado não merecem melhor sorte.

Seu dever em pagar as importâncias indicadas na exordial decorrem da incontroversa condição de locatário do imóvel, o que não foi impugnado em momento algum.

Se havia entendimento entre ele e a primeira executada quanto à mesma arcar com o pagamento dos locativos, isso não afeta e muito menos prejudica o exequente, podendo ser objeto de discussão em eventual processo entre os executados em que isso se apresente.

No caso dos autos, todavia, a defesa não pode ser

acolhida.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que os executados não lograram desconstituir os atributos inerentes ao título exequendo, nada havendo de concreto a maculá-lo.

A rejeição dos embargos e da exceção de préexecutivade é nesse contexto a alternativa mais consentânea com o que se extrai dos autos.

Isto posto, rejeito a exceção de fls. 14/23 e **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos de fl. 54, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 49, oficiandose independentemente da interposição de recurso contra a presente.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA